



<b>RECURSO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IGAM – 22/10/2014</b>	
<b>Convênio nº:</b> 1371010401910	<b>Conveniente:</b> Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo
<b>Objeto do Convênio:</b> "... estruturação e operacionalização da Secretaria Executiva do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, que constitui a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH SF2"	
<b>Objeto do recurso:</b> Prestação de Contas da 4ª Parcial	<b>Valor relatório DCC:</b> R\$5.011,94 (fevereiro/2014)
Glosa por ausência de Relatório de Viagem e ausência de autorização de saída de veículo.	<b>Valor atualizado:</b> R\$ 6.933,74 (abril/2016)
<b>RESUMO EXECUTIVO</b>	
<p>A Diretoria de Convênios e Contratos – DCC/SEMAD, ao analisar a prestação de contas referente à 4ª parcela apresentada pela AGB Peixe Vivo, concluiu pela irregularidade da despesa no valor de R\$ 2.597,77 uma vez que foi utilizado recurso de outra conta bancária, contrariando o disposto no art. 25, do Decreto Estadual nº43.635/2003. E, ainda, pela irregularidade das despesas com fornecimento de combustível para a realização de viagens totalizando o valor de R\$ 5.011,94, já que não foram apresentados relatórios de viagens e autorização de saída de veículo, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 44.448/2007.</p> <p>Subsidiada pela análise da DCC e, pelo Manual de Procedimentos para Processo de Prestação de Contas de convênio de saída, a Ordenadora de Despesas decidiu pela aprovação da prestação de contas com a ressalva de que a conveniente devolvesse os valores referentes às despesas efetuadas em desacordo com as normas vigentes.</p> <p>Assim, em 21 de maio de 2014 a conveniente foi notificada da referida decisão e protocolou, em 02 de junho do mesmo ano, defesa administrativa alegando, em síntese, a ausência de motivação da decisão do Ordenador de Despesas, a necessidade de efetuar pagamento do aluguel da sede do Comitê com outros recursos, uma vez que houve atraso no repasse dos recursos do convênio, o que foi devidamente comprovado e, por fim, que o decreto nº44. 448/2007 aplica-se tão somente aos servidores públicos.</p> <p>Em análise ao referido recurso, a Assessoria Jurídica da SEMAD concluiu pela necessidade de motivação da decisão e recomendou ao setor competente verificar se houve a efetiva comprovação dos gastos referentes ao pagamento de obrigações assumidas em contrato de prestação de serviço de fornecimento de combustível.</p>	



Em atendimento à orientação jurídica, a convenente foi novamente notificada para ter ciência da motivação do Ordenador de despesas e, posteriormente, protocolou em 22/10/2014 Pedido de Reconsideração alegando, em suma, que consente com a decisão do Ordenador sobre a devolução do valor de R\$ 2.597,77 e solicita a emissão de DAE para pagamento; que não houve dano ao erário e conduta de má fé pela convenente; e que não seria razoável vincular a ausência de relatórios de viagens e de autorização de saída à direta existência de dano ao erário. Ao final, solicitou a concessão de 15 dias para juntar os relatórios, caso o entendimento pela glosa do valor de R\$ 5.011,94 permanecesse.

Em análise do pedido de reconsideração, a Procuradoria do IGAM expos o entendimento de que o Decreto Estadual nº 44.448/2007 aplica-se à convenente, uma vez que o recurso percebido deve ser utilizado nas atividades dos comitês, que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e que há disposição expressa no referido decreto sobre a aplicabilidade aos membros dos conselhos estaduais (art. 20). E que o Decreto nº 45.618/2011, que revogou o anterior, recepcionou o entendimento conforme disposto em seus arts. 11,13 e 24. E, ainda, destaca a Resolução Conjunta SEGOV e AGE nº002/2013, de 23 de setembro de 2013 a qual dispõe em seu art. 52, que se deve aplicar a legislação estadual específica, em especial o Decreto de diárias, quando houver previsão no plano de trabalho despesas com diárias de viagens e passagens.

No que se refere à concessão de novo prazo, a Procuradoria manifestou que já havia sido oportunizado ao convenente prazo legal para sanar as irregularidades apontadas e que a concessão de novo prazo não garantiria à Administração Pública a produção de documentos idôneos.

Considerando as alegações apresentadas pela convenente, bem como a manifestação da Procuradoria, o Ordenador de despesas indeferiu o pedido de reconsideração e determinou o encaminhamento ao Conselho de Administração para decisão.

A convenente encaminhou Recurso ao Conselho de Administração, alegando:

- que o prazo para apreciação da prestação de contas é de 60 dias, o que não foi obedecido pela Administração Pública;
- que a ausência dos relatórios de viagens e de autorizações para saída de veículos não acarretaram qualquer dano ao erário;
- que o combustível adquirido foi utilizado, exclusivamente, para a locomoção dos veículos utilizados pelo CBH Pará nas atividades do convênio: reuniões, serviço administrativos de rotina e eventos;
- que a AGB Peixe Vivo não faz parte da administração pública direta, autárquica e fundacional e que, portanto, não se submete ao previsto no Decreto Estadual nº 44.448/2007;
- que a Autorização de Saída de Veículo não tem previsão em lei, mas



tão somente no Manual de Procedimentos para Processo de Prestação de Contas de Convênios de Saída e que qualquer exigência documental somente pode surgir por meio de ato normativo;

- que analisando a documentação não se constata qualquer aproveitamento ou apropriação indevida de recursos.

Para subsidiar a decisão do Conselho de Administração, a Diretoria de Convênios e Contratos elaborou Parecer Técnico nº 54/2014, consolidado as datas de abastecimento, as placas dos veículos que foram abastecidos e as datas das reuniões informadas pela convenente. A Procuradoria Geral do IGAM manifestou informando que o prazo para apreciação da prestação de contas é impróprio e o seu descumprimento não desobriga o ordenador de apreciar os documentos e julgar conforme a legislação, reiterando as alegações da necessidade de aplicar o disposto na legislação específica e que a convenente apenas anexou recibos referentes aos abastecimentos sem discriminar a necessidade e comprovar o motivo do deslocamento.

Na reunião do Conselho de Administração do IGAM, os Conselheiros pediram vista do processo do recurso e a matéria ficou sobrestada. Posteriormente, foi apresentado parecer de vista pelo provimento do recurso, pelos seguintes motivos:

- não há dúvidas do valor gasto à finalidade apontada;
- a pessoa jurídica de direito privado não integra a Administração Pública, mesmo que para a sua atuação receba recursos públicos, conforme Acórdão do Recurso Extraordinário 789.874/2014;
- as prestações de contas das três primeiras parcelas do mesmo convênio foram aprovadas sem ressalva e que essa mudança de entendimento acarreta insegurança jurídica;
- o valor discutido é inferior aos valores já despendidos para a análise do processo de prestação de contas e dos recursos, o que fere os princípios constitucionais;
- a liberação das parcelas subsequentes induz a convenente à aprovação das contas anteriores, tendo em vista o art. 31 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

A Procuradoria Geral do IGAM, em Nota Jurídica nº 023/2015, alega que não cabe a aplicação do Acórdão do Recurso Extraordinário citado, por analogia aos Comitês, pela diferença das atividades desenvolvidas e da natureza jurídica dos recursos de cada entidade. Alegou, ainda, que a liberação de recursos pela convenente não convalida as prestações de contas anteriores, uma vez que o Decreto em vigor, qual seja, Decreto nº 45.339/2010, em seu art. 31, dispõe que as parcelas sejam repassadas conforme cronograma de desembolso e, no caso de ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada a apresentação da prestação de contas da primeira, sem mencionar a necessidade de aprovação.

Este é o relatório e a síntese do caso que submetemos à deliberação desse



Conselho.

**Histórico:**

- Em 03/02/2014 – a DCC elabora parecer financeiro referente à 4ª parcial;
- Em 02/05/2014 – o Ordenador de despesas determina a glosa dos valores conforme apontamentos do relatório;
- Em 02/06/2014 – A convenente apresenta recurso da decisão que determina glosa;
- Em 03/09/2014 a Procuradoria emite Nota Jurídica acatando a alegação da Convenente no que se refere à ausência de motivação na notificação à convenente;
- A AGB-Peixe Vivo foi notificada de decisão novamente; em atendimento a orientação do jurídico (não há nos autos comprovante de AR com a data de recebimento);
- Em 22/10/2014 a AGB-Peixe Vivo encaminha pedido de reconsideração;
- Em 04/11/2014 Procuradoria do IGAM elabora Nota Jurídica nº096/2014 na qual conclui pela não aprovação da Prestação de contas no que se refere aos gastos com combustível;
- Em 10/11/2014 a Diretora Geral mantém a decisão de glosa e informa que o recurso será encaminhado ao Conselho de Administração;
- Em 01/12/2014 a AGB Peixe Vivo protocola Recurso ao Conselho de Administração;
- Em 11/12/2014 a Procuradoria Geral do IGAM emite parecer Jurídico 119/2014 para subsidiar a decisão do Conselho de Administração do IGAM;
- Em 22/12/2014 a DCC elabora novo relatório financeiro para consolidar dados a serem apresentados ao Conselho de Administração;
- Em 23/12/2014 em reunião do Conselho de Administração, os Conselheiros Carlos Alberto e Antonio Eustáquio pediram vistas do processo;
- Em 23/02/2015 é encaminhado, por e-mail, parecer dos Conselheiros Antonio Eustáquio Vieira, Carlos Alberto Santos Oliveira e Patricia Boson;
- Em 17/03/2015 a Procuradoria do IGAM analisa os argumentos trazidos pelo Parecer de vista e mantém o posicionamento pela glosa.

**Legislação Pertinente:**

- Decreto nº44. 448, de 26/01/2007 - dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária a servidor dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências
- Decreto nº43. 635, de 20/10/2003 - dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos.



- Decreto nº45. 339, de 29/03/2010 - altera dispositivos do decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e dá outras providências.
- Decreto nº46. 319, de 26/09/2013 - dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da administração pública do poder executivo estadual mediante convênio de saída, e dá outras providências
- Decreto nº45. 618, de 09/06/2011 - dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao servidor dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo, e dá outras providências.

**Documentos/Pareceres:**

- Parecer Financeiro nº002/2014, de 03/02/2014 - (fls.503/505).
- Avaliação da Prestação de Contas, de 02/05/2014 - (fls.507/508).
- Defesa Administrativa AGBPV, de 02/06/2014 - (fls. 534/678).
- MEMO nº779/2014/NADM/IGAM/SISEMA, de 03/09/2014 - (fls. 679/681).
- Pedido de Reconsideração AGBPV, de 22/10/2014 (fls.687/703).
- Parecer Jurídico nº096/2014, de 04/11/2014 (fls. 707/710).
- OF.GAB.IGAM.SISEMA nº828/2014, de 10/11/2014 (fls. 711)
- Recuso da AGBPV ao Conselho de Administração do IGAM, de 01/12/2014 (fls718/741).
- Parecer Jurídico nº 119/2014, de 11/12/2014 (fls.742/745).
- Parecer Técnico nº54/2014, de 22/12/2014 – (fls. 742/745).
- Ata de Reunião do Conselho de Administração do IGAM, de 22/12/2014 – (fls. 752/755).
- Parecer de Vista dos Conselheiros, de 23/02/2015 – (fls. 759/763).
- Nota Jurídica nº 023/2015, de 17/03/2015 – (fls. 764/7658).

